



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 10211

Autos nº: 0086824-61.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. 6º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL. PROCURAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEI Nº 6.015/73, ART. 1º. PODER-DEVER DO TABELIÃO DE QUALIFICAÇÃO DOS TÍTULOS. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. PODERES ESPECÍFICOS. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ARTS. 185 E 186. PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de e-mail encaminhado pelo Dr. Sérgio Creimer Golgher (evento nº 2507176), no qual indaga:

- 1) se a cobrança para a lavratura da procuração que fez anexar está correta (como procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro);
- 2) se é necessária procuração com poderes específicos para inventário e também para nomeação de inventariante.

Instado a se manifestar, o Tabelião do 6º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte informa que tendo sido apresentado traslado de procuração contendo “amplos poderes de representação e especificamente o de representar a outorgante em inventários”, foi o requerente orientado no sentido de que “sendo necessários poderes especiais para escritura pública de inventário e partilha (art. 186 do prov. nº 260/CGJ/2013), esses poderes seriam necessários também para a escritura pública de escolha de inventariante, inclusive a referência ao autor da herança”.

Quanto à cobrança, esclarece, em síntese, que “qualquer procedimento de inventário e partilha, em tese, pode chegar a um resultado negativo, o que não desnatura o seu conteúdo financeiro, haja vista tratar-se, pela própria natureza, de regularizar a transferência de patrimônio do autor da herança aos seus sucessores, já ocorrida por força do *droit de saisine* [...]” (evento nº 2535746).

Em seguida, foi juntada nova manifestação do reclamante, em face da resposta carreada pela serventia reclamada (evento nº 2603082), ocasião em que foram apresentadas cópias das procurações sob análise.

Juntada de Parecer da GENOT ao evento nº 2982381.

É o relatório.

Aprovo Parecer da GENOT colacionado ao evento nº 2982381, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrescente-se que um dos princípios basilares da atividade notarial e de registro é o da segurança jurídica, conforme se extrai da norma insculpida do art. 1º da Lei nº 6.015/73. *Verbis*:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

(...)

Dessa forma, o Tabelião e Registrador ou desempenhar seu mister possui o poder-dever de analisar as circunstâncias do negócio jurídico, bem como dos títulos e documentos apresentados, preservando-se, assim, a legalidade dos atos.

Especificamente sobre a o inventário e partilha extrajudicial, o Provimento nº 260/CGJ/2013, por meio do art. 186, possibilita a representação do meeiro e herdeiros por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais outorgada há no máximo 30 (trinta) dias. Confira-se:

Art. 186. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais, sendo capazes o meeiro e os herdeiros, inclusive por emancipação, podendo ser representados por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais outorgada há no máximo 30 (trinta) dias, que será arquivada na serventia.

Parágrafo único. Se a procuração mencionada no caput deste artigo houver sido outorgada há mais de 30 (trinta) dias, deverá ser exigida certidão da serventia em que tenha sido passado o instrumento público do mandato dando conta de que não houve revogação ou anulação.

Com efeito, o art. 185, por sua vez, determina a nomeação de interessado na escritura pública para representar o espólio, com poderes de inventariante, consoante se infere do art. 185. *Verbis*:

Art. 185. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Quando se fizer necessário qualquer ato preparatório ao inventário, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 180 deste Provimento, sendo mencionada na escritura de inventário a escritura declaratória previamente lavrada, que será arquivada na serventia.

Dessa forma, a princípio, a outorga de poderes específicos para representação em inventário e partilha extrajudicial, cujo falecido esteja determinado, abarcaria o poder de nomeação do

inventariante, porquanto se revela ato necessário à formalização do inventário e da partilha.

Entretanto, entendendo o Tabelião que a procuração apresentada não confere os poderes necessários ao prosseguimento e concretização do ato, deverá expedir nota devolutiva contendo os fundamentos, a qual poderá ser objeto de impugnação pelo interessado, por meio do procedimento de suscitação de dúvida.

Dessa forma, considerando não ter sido juntada a procuração outorgada pela irmã do reclamante e à míngua de outros elementos que demonstrem eventual prática de infração administrativa disciplinar pelo 6º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, o arquivamento do feito é medida de rigor.

Isto posto, encaminhe-se cópia do Parecer da GENOT carreado ao evento nº 2982381, bem como desta decisão aos interessados para ciência.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Tabelionato de Notas.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2019.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/12/2019, às 08:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3124956** e o código CRC **9C9782FE**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9° Sala: 903

PARECER N° 4022, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

Processo nº 0086824-61.2019.8.13.0000

Senhor Gerente,

Trata-se de e-mail encaminhado pelo Dr. Sérgio Creimer Golgher (evento nº 2507176), no qual indaga:

- 1) se a cobrança para a lavratura da procuração que fez anexar está correta (como procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro);
- 2) se é necessária procuração com poderes específicos para inventário e também para nomeação de inventariante.

Instado a se manifestar, o Tabelião do 6º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte informa que tendo sido apresentado traslado de procuração contendo “amplos poderes de representação e especificamente o de representar a outorgante em inventários”, foi o requerente orientado no sentido de que “sendo necessários poderes especiais para escritura pública de inventário e partilha (art. 186 do prov. nº 260/CGJ/2013), esses poderes seriam necessários também para a escritura pública de escolha de inventariante, inclusive a referência ao autor da herança”.

Quanto à cobrança, esclarece, em síntese, que “qualquer procedimento de inventário e partilha, em tese, pode chegar a um resultado negativo, o que não desnatura o seu conteúdo financeiro, haja vista tratar-se, pela própria natureza, de regularizar a transferência de patrimônio do autor da herança aos seus sucessores, já ocorrida por força do *droit de saisine* [...]” (evento nº 2535746).

Em seguida, foi juntada nova manifestação do reclamante, em face da resposta carreada pela serventia reclamada (evento nº 2603082), ocasião em que foram apresentadas cópias das procurações sob análise.

É o relatório do essencial.

A escritura pública de procuração juntada aos autos, lavrada em 19 de julho de 2019, outorga os seguintes poderes:

para **outorgar e assinar escritura de escolha de inventariante** para a realização de inventário dos bens deixados por falecimento de Myra Creimer Golgher, mãe do outorgante, na qual o outorgante será o inventariante, e posteriormente, **outorgar e assinar escritura pública de inventário e partilha**, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 610 do Código de Processo Civil, podendo fazer as declarações

necessárias, inclusive as de exigência legal, conferem-se ainda poderes **para outorgar e assinar escritura pública de aditamento, retificação e ratificação**; atuar em repartições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta, indireta ou fundacional, em empresas concessionárias de serviços públicos, em serventias judiciais, notariais e de registros públicos, podendo requerer, recorrer, **receber, dar quitação**, fazer declarações e assinar documentos, praticando os demais atos pertinentes ao fiel cumprimento desta procuração [...].

Em consulta ao selo de fiscalização utilizado, bem como na cotação à margem do ato, verifica-se que foram cotados emolumentos referentes a uma escritura pública de procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro (item 4, f.4, da Tabela 1 - código fiscal 1458) e um arquivamento (item 1 da Tabela 8 - código fiscal 8101).

Segundo o disposto no art. 155, §2º, do Provimento nº 260/CGJ/2013, "consideram-se escrituras públicas relativas a situações jurídicas com conteúdo financeiro aquelas cujo objeto tenha repercussão econômica central e imediata, materializando ou sendo parte de negócio jurídico com relevância patrimonial ou econômica, como a transmissão, a aquisição de bens, direitos e valores, a constituição de direitos reais sobre eles ou a sua divisão".

Da análise da procuração aos autos verifica-se que esta não se prestou apenas a conferir poderes de nomeação de inventariante, mas também de assinatura de escritura pública de inventário e partilha, inclusive com poderes para receber e dar quitação.

Tais situações viabilizam a representação em negócios que, por sua natureza, possuem relevância patrimonial e econômica.

Deste modo, entende-se correta a cobrança nos moldes efetuados (corroborando tal entendimento o fato de que o reclamante declarou, em sua manifestação, que o *de cujus* deixou "bens móveis de uso do lar" (doc. 2507176, fl. 2).

Quanto à exigência de procuração com poderes específicos para inventário e também para nomeação de inventariante, tem-se a esclarecer que não concordando com sua pertinência ou não podendo satisfazê-la, a legislação vigente faculta ao interessado manifestar seu inconformismo por meio de procedimento específico, previsto tanto na Lei Federal nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) quanto no Provimento nº 260/CGJ/2013 (Código de Normas): a suscitação de dúvida.

Tal procedimento é de competência da Vara de Registros Públicos ou, onde não houver, das Varas Cíveis. Nesse sentido, vejamos:

Lei Federal nº 6.015/73

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte: (Renumerado do art 198 a 201 "caput" com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - no Protocolo, anotar o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Provimento nº 260/CGJ/2013

Art. 125. Não se conformando o interessado com a **exigência** ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, **a seu requerimento** e com a **declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro**, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I – o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, juntamente com o título ou documento;

II – o tabelião ou oficial de registro fornecerá ao requerente comprovante de entrega do requerimento de suscitação de dúvida;

[...]

Art. 134. O procedimento de suscitação de dúvida concernente à legislação de registros públicos é da competência do Juízo de Registros Públicos, devendo ser distribuído por sorteio entre as varas cíveis na falta de vara especializada na comarca.

(grifos acrescentados)

Nesses termos, não possui esta Casa ou a Direção do Foro competência para dirimir dúvidas relacionadas à exigência formulada, sendo direito do reclamante, caso seja de seu interesse, apresentar o requerimento de dúvida diretamente ao Oficial.

Este é o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019.

Juliana de Brito Souza Diniz

Técnica Judiciária/GENOT

TJ008518-3



Documento assinado eletronicamente por **Juliana de Brito Souza Diniz**, Técnico Judiciário, em 19/11/2019, às 17:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2982381** e o código CRC **BA1B4BB4**.